DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1241/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/16529/2013
PROTOCOLO	: 1448413
ENTIDADE/ÓRGÃO	: 1-MUNICIPIO DE BATAYPORÃ 2-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS	: 1-ALBERTO LUIZ SÃOVESSO 2-IVANILDE FARIAS CANDIDO CASADO
CARGOS	: 1-PREFEITO 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 66/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:CONVITE N. 22/2013
CONTRATADO	: DUARTE E ENZ LTDA ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PSICOTRÓPICOS ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES, QUE NÃO ESTÃO NO ELENCO DOS PACTUADOS, PELA CIB, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES A SEREM DEFINIDAS CONSTANTES DA TABELA VIGENTE DA ABCFARMA, PARA ATENDER OS PACIENTES DO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE), CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL	: R$ 30.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório (Convite n. 22/2013), o Contrato Administrativo n. 66/2013, e o Termo Aditivo n. 1, esses já foram julgados regulares pelos termos do **Acordão n. 2497/2018** (pç. 35, fls. 130/134).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão concluiu, por meio da **Análise n. 24/2020** (pç. 46, fls. 182/186), nos seguintes termos:

> **Regularidade da execução financeira e orçamentária** do **Contrato Administrativo nº 66/ 2013 e seu 1º Termo Aditivo**, oriundo do processo licitatório modalidade Convite nº 22/2013 e celebrado entre o **Município de Batayporã (CNPJ nº 03.505.013/0001-00)**, através do **Fundo Município de Saúde de Batayporã (CNPJ nº 15.337.701/0001-98)** e a empresa **DUARTE E ENZ LTDA ME (CNPJ nº 37.560.570/0001-46)**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/ 2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
>
> Intempestividade na remessa dos documentos referentes a execução contratual, conforme Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, A.2 da Instrução Normativa nº 35/2011.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1002/2020** (pç. 48, fls. 188/189), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – pela **legalidade e regularidade com ressalva** da execução financeira, por intempestividade na remessa de documentos, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 121 e 123, da Resolução TCE-MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, infringência a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.3.1.-Letra A;
>
> II - **multa** ao Jurisdicionado, Alberto Luiz Sãovesso, inscrito no CPF nº 051.029.011-68, pela remessa intempestiva de documentos, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, infringência a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.3.1. – Letra A;

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão, nos seguintes moldes (pç. 46, fl. 184):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 30.000,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 7.500,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 37.500,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 37.500,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 0,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 37.500,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 37.500,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 37.500,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320/1964, e n. 8.666/1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Por fim, a respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 66/2013**;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC